

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Atos e Despachos.....	01
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	11
Atos e Despachos.....	11
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	11
Decisão Monocrática	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	13
Decisão Monocrática	13
Coordenação do Plenário.....	15
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	15
Diretoria Geral	17
Atos e Despachos.....	17
FUNCONTAS.....	25
Atos e Despachos.....	25
Ministério Público de Contas	27
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos.....	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 80/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 8/2024, de 30/8/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

RESOLVE:

Exonerar **DANIEL BARBOSA DA SILVA**, portador do CPF nº ***.994.774-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo AC, com lotação no Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para o qual foi nomeado por força do ATO nº 151/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 3/8/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 12.04.2024:

TC-4233/2024-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

EM 05.08.2024:

TC-5936/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL



Trata-se de encaminhamento da Cópia da Ata da Audiência Pública e Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que tratam da demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Município, relativo ao 1º Quadrimestre do Exercício de 2015.

Considerando o decurso do tempo e a falta de interesse de agir, determino o arquivamento do presente processo por perda superveniente do Objeto.

EM, 12.08.2024:

TC-6714/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Considerando o DESPACHO – DES – DIMOP-1914/2024;

Considerando que este processo está em duplicidade com o processo TC Nº 31.006511/2023;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao arquivo para arquivamento do feito.

EM, 14.08.2024:

TC-1504/2024-SOPROBEM

Devolvam os autos ao Gabinete da Presidência.

EM, 15.08.2024:

TC-12597/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO/AL

Trata-se de encaminhamento da Cópia da Ata da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais, relativo ao 2º Quadrimestre do Exercício de 20007 do Município de Maribondo, realizada em 15/10/2007.

Considerando o decurso do tempo e a falta de interesse de agir, determino o arquivamento do presente processo por perda superveniente do Objeto.

EM, 20.08.2024:

TC-11085/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

Trata-se os autos da resposta encaminhada pela prefeitura Municipal de Mar Vermelho, por intermédio do Ofício nº 70/2018, referente a solicitação contida no Ofício Circular nº 02/2018 – GCOLGS, na qual informa ao Tribunal de Contas acerca do cumprimento da Instrução Normativa nº 03/2016, que impõe o dever de preenchimento dos cargos de procurador municipal e contador mediante concurso público até a data limite de 31 de dezembro de 2017.

No caso sob análise, verifica-se que o processo foi encaminhado ao MPC, que exarou o PARECER Nº 633/2019/2ªPC/PBN, seguindo o feito ao Relator, ocasião que permaneceu paralisado por mais de três anos, tendo sido recepcionado neste gabinete em 19 de agosto de 2024.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal, assim como a perda da eficácia de qualquer pretensão desta Corte de Contas, arquivem-se os autos, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo.

TC-18617/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL

Trata-se os autos da resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, por intermédio do Ofício nº 304/2013, referente a solicitação contida no Ofício nº 171/2013 – GCOLGS, na qual informa ao Tribunal de Contas que a atual Administração, ao assumir em 01/01/2013, não encontrou NENHUM documento do período de 2009 à 2012 nos arquivos da Prefeitura, como já comunicado a essa Egrégia Corte de Contas em Representação para Tomada de Contas Especial contra a ex-Prefeita e ex-Gestores do Município nesse período.

No caso sob análise, verifica-se que o processo tramitou em Gabinete diverso, ocasião em que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, tendo sido recepcionado neste gabinete em 23 de julho de 2024.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal, assim como a perda da eficácia de qualquer pretensão desta Corte de Contas, arquivem-se os autos, em razão da perda superveniente do objeto do presente processo.

EM, 21.08.2024:

TC-14288/2022-FRANCISCO XAVIER RIBEIRO

TC-15133/2022-GENILZA DA SILVA SANTOS

TC-16733/2021-CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO

TC-18475/2022-CELSON DA SILVA MARANHÃO

TC-15416/2021-MILTON DOS SANTOS

TC-16209/2022-JOSÉ GAMA NETO

TC-15736/2021-ROUVLES DOS SANTOS PEDROZA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-34.009627/2024-CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

Considerando a resposta apresentada ao Ofício Nº 28/2024-GCOLGS, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

EM, 22.08.2024:

TC-8.1.008105/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

TC-8.1.008483/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, diante da ratificação da Diretoria Técnica.

TC-8.1.007970/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

Encaminhem-se os autos a Presidência para cumprimento da letra (a) do item 5 do Parecer Prévio. Voltando.

EM, 28.08.2024:

TC-8.1.007549/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

TC-8.1.008894/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

Encaminhem-se os autos a Presidência para cumprimento da letra (a) do item 4 do Parecer Prévio. Voltando.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 03 de setembro de 2024.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 11090/2004
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Maria José da Conceição
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, a beneficiária **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, CPF: xxx-xxx-xxx-xx, na qualidade de companheira, do ex-segurado, ABELARDO SOARES MARQUES, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Maceió, conforme Portaria nº 344, devidamente assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 07 de junho de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 08 de junho de 2017.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico-DIMOP-SARPE/TCE/AL, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3264/2024/6ªPC/PBN pelo registro do Ato de Pensão Por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Cumpra ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de novembro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo

desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 – III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º – III, Art. 96 – II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 980/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	JOSEFA VIEIRA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30 h (trinta horas) semanais, concedida a Sra. JOSEFA VIEIRA SILVA, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “C”, matrícula nº 33.120-1, Integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, conforme os termos constantes no Decreto nº 17.358, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 26 de dezembro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 27 de dezembro de 2011.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico-DIMOP-SARPE/TCE/AL, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Despacho-6ªPM-3198/2024/PBN, pelo registro tácito do Ato de aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, e devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de fevereiro de 2012, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o

Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 7622/2009
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ronny Nascimento de Oliveira
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ao beneficiário **RONNY NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, CPF: xxx.xxx.xxx-xx, na qualidade de filho menor, do ex-segurado, MANOEL DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da UNCISA.

Conforme se constata nos autos, **não** foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Ato de Concessão de pensão, **não** atendendo as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 7622/2009/6ªPC/PBN pelo registro do Ato de Pensão Por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de junho de 2009, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 – III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º – III, Art. 96 – II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator



PROCESSO Nº	TC Nº 16133/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Simone Romualdo Bastos de Farias Ferro
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, a beneficiária **SIMONE ROMUALDO BASTOS DE FARIAS FERRO**, CPF: 001.055.344-47, na qualidade de filha, da ex-segurada, IRACEMA DE FARIAS FERRO, ocupante do Cargo de Assistente Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 268/2022/6*PC/EP pelo registro do Ato de Pensão Por Morte, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 07 de novembro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de repercussão geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 – III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º – III, Art. 96 – II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	11548/2017; 1(um) volume
IUNIDADE(S):	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER
INTERESSADO	Sr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley – Diretor-Presidente à época da celebração do contrato.

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se Ata de Registro de Preços nº 125/2017, para eventual e futura aquisição de carimbos auto entintáveis, celebrado entre a Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – ARSER e a empresa MARIA IRENE LEÔNIO DA SILVA, valor do Contrato R\$ 51.633,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 031/2017, com validade de 12(doze) meses, contados da data de sua assinatura, em 20 de junho de 2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2432 /2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da

Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11548/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;
- DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;
- DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11100 /2019
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. José Tenório dos Santos Neto, Prefeito no exercício 2019
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia rebebeida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, manifestação nº 2019.10.0421, em que relata que o Município de Campo Grande/AL efetuou a publicação do Pregão Presencial Nº 011/2019, mas não cumpriu o prazo estabelecido para realização de um pregão, visto que, o prazo seria de 8 (oito) dias úteis, no entanto, efetuando a contagem, ficou disponível apenas 4 (quatro) dias úteis, descumprindo a Lei 10520/02.

Verifica-se que o gestor constante da Denúncia foi notificado no dia 04 de março de 2020, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 38/2020 – Ouv. TCE/AL, mas não apresentou defesa/justificativa.

Em 16 de julho de 2024, os autos aportaram neste Gabinete para adoção das providências que o caso requer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após a distribuição do presente processo, datado de 10/10/2019, o processo permaneceu paralisado, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição intercorrente disposta no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo

Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- CONHECER** da presente Denúncia uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

- DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

- DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 6146/2014 (Anexo: 18683/2013)
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
UNIDADE(S):	Município de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Hermann Elson de Almeida Filho, Prefeito do Município no exercício 2003
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU informando acerca do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo TCU n. - 020.740/2009-5, pela sua 2ª Câmara, noticiando possíveis irregularidades no município de Mar Vermelho, que gerou tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”.

O referido processo foi julgado, condenando, solidariamente, Hermann Elson de Almeida Filho, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento de R\$ 37.526,20.

o débito acima referido atualizado até a data de 12/07/2014 chegou ao valor de R\$ 62.837,62, valor este que, conforme dispõe a Instrução Normativa do TCU 71/2012, por ser abaixo de R\$ 75.000,00, torna-se custoso a instauração de tomada de contas especial naquela Corte de Contas, momento em que foi determinado o arquivamento do feito, considerando, contudo, o envio de cópia do v. Acórdão a esta Corte, tendo em vista haver indícios de prejuízos aos cofres públicos do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após **solicitação de anexar os autos TC nº 18683/2013 aos autos TC nº 6146/2014**, o processo permaneceu paralisado, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição quinquenal disposta no art. 1º, da Lei n. 9.873/1999.**

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11135/2019
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Antônio Severo Filho, Controlador Geral no exercício 2019
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia rebebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, manifestação nº 2019.10.0428, em que relata que a Câmara Municipal de Vereadores de Arapiraca/AL, não possui em seu quadro funcional servidores concursados, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, discorre sobre a obrigatoriedade da Administração Pública realizar concurso público para preencher seus cargos públicos de provimento efetivo.

Após várias tentativas de notificação do Controlador Interna da Câmara Municipal de Arapiraca, em 16 de julho de 2024, os autos aportaram neste Gabinete para adoção das providências que o caso requer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo

102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após a distribuição do presente processo, datado de **10/10/2019**, o processo permaneceu paralisado, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição intercorrente disposta no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente Denúncia uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 561/2016
INTERESSADO:	FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Ibateguara/AL

RESPONSÁVEL(IS):	Sr. Adilson Gomes da Silva, e Outros, Vereadores do Município de Ibataguara Exercício 2013 – 2014 – 2015.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pelo Fórum Nacional de Combate à Corrupção Eleitoral, em razão de indícios de irregularidade na aplicação das verbas destinadas à Câmara Municipal de Ibataguara/AL.

Alegam os interessados, na representação/denúncia, que os atos praticados pelos representantes do Poder Legislativo Municipal, são visivelmente ilícitos, quais sejam, falta de transparência quanto a publicidade das informações e justificativas pertinentes aos recursos destinados à Casa Legislativa.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER nº 2202/2016/3ªPC/EP, datado de 08/08/2016, da lavra do douto procurador Enio de Andrade Pimenta, opinando pelo prosseguimento do feito devido aos indícios de irregularidade constante no objeto em análise.

O Conselheiro Relator exarou Decisão Simples, datado de **07/02/2017**, em suma, Pelo acolhimento da representação/denúncia; pela apuração dos fatos noticiados, através da realização de uma inspeção in loco; dentre outras.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **08 de maio de 2024**, por ocasião do Despacho da DES-DGP-81/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que, após o encaminhamento dos autos para a DFAFOM para o cumprimento da Decisão Simples, datado de **24 de abril de 2017**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **08 de maio de 2024**, quando o feito aportou neste gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco anos)**.

Aliado a isso, depreende-se que da data da denúncia até os dias de hoje, o interessado não impulsionou o presente processo, havendo dúvidas quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos da data do fato, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo; a extinção da punibilidade diante da morte do réu;

b) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11134/2019
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/AL
UNIDADE(S):	Câmara Municipal de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL:	Sra. Kamila Tavares dos Santos, Controladora Geral no exercício 2019
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia rebebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, manifestação nº 2019.10.0427, em que relata que a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande/AL, não possui em seu quadro funcional servidores concursados, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, discorre sobre a obrigatoriedade da Administração Pública realizar concurso público para preencher seus cargos públicos de provimento efetivo.

Após várias tentativas de notificação da Controladora Interna da Câmara Municipal de Campo Alegre, em 16 de julho de 2024, os autos aportaram neste Gabinete para adoção das providências que o caso requer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após a distribuição do presente processo, datado de **10/10/2019**, o processo permaneceu paralisado, **sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição intercorrente disposta no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitivas, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** da presente Denúncia uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;
- b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 414/2017
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação Moraes, gestora signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato nº 001/2016 - TP, celebrado entre o Município de Branquinha/AL e a Empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, para a execução de serviços remanescentes para a construção de unidade básica de saúde, cujo valor global foi de R\$ 611.736,46 (seiscentos e onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), com o prazo para prestação do serviço de 180 dias, a partir da assinatura do contrato, oriundo do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 001/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **24 de abril de 2024**, por ocasião do Despacho da DES-CMCCB-152/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretrizes de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **06/01/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, até 24/04/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 414/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;
- b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10068/2016
UNIDADE(S):	Município de Joaquim Gomes/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Genilda Costa Couto, Prefeita signatária das atas.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Atas de Registro de Preços

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca das Atas de Registro de Preços nº 08.1/2015 e nº 08.2/2015, oriundas do Pregão Presencial nº 05/2015, celebrado entre o Município de Joaquim Gomes e as Empresas OB DISTRIBUIDORA LTDA – EPP e FABRICAÇÃO DE MOVEIS EQUIPAMENTOS METALURGICO LTDA – EPP, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, durante o prazo de vigência de 12 meses, a partir da assinatura de sua assinatura, vedada sua prorrogação.

No tocante ao valor global dos instrumentos, a soma de todas as atas perfaz a quantia de R\$ 19.592.568,00 (dezenove milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Ademais, a assinatura das atas se deram em 02/03/2015, tendo sido publicados no DOE do dia 22/01/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **22 de agosto de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-4328/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **31/08/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **22/08/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 10068/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 12888/2017
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Rio Largo/ AL.

INTERESSADO:	Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, gestor signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Procedimento Licitatório nº 0210-030/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de cestas básicas, celebrado entre o Município de Rio Largo/AL e as Empresas MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP e DTHUDO COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, referente as Atas de Registro de Preços nº 08/2017 e 09/2017, cujo valor total das presentes Atas são de R\$ 910.248,00 (novecentos e dez mil, duzentos e quarenta e oito reais) e R\$ 79.128,00 (setenta e nove mil, cento e vinte e oito reais), respectivamente, com validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura dos instrumentos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **13 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2079/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regulamento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **28/08/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva**, até **13/06/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 12888/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9640/2016
UNIDADE(S):	Município de Joaquim Gomes/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Genilda Costa Couto, Prefeita signatário dos contratos;
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contratos

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca dos Contratos Nº 24.2610/2015 a 27.2610/2015, oriundos da Chamada Pública nº 01/2015, celebrados entre o Município de Joaquim Gomes e as Cooperativas e Associações: Associação Comunitária Rural dos Produtores Rurais do Povoado Santa Rita e Adjacências, Associação de Agricultores da Comunidade Vale Galho do Meio Avagem – Santana do Mundaú/ AL, Cooperativa dos Pequenos Produtores do Vale do Mundaú, e Cooperativa dos Agricultores Familiares de Joaquim Gomes e Região - COOPAF, que tem por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar de alunos da rede de educação básica pública**, com prazo de vigência da assinatura do contrato até a entrega total dos produtos adquiridos ou até 31 de dezembro de 2015.

No tocante ao valor global dos instrumentos, o montante da soma de todos os contratos perfaz a quantia de R\$ 311.458,00 (Trezentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Ademais, a assinatura de todos os contratos ocorreram em 26/10/2015, tendo sido publicados no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/05/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **21 de agosto de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-4306/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais

de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **25/08/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **21/08/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 9640/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14796/2017
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Rio Largo/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Gilberto Gonçalves da Silva, gestor signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca dos Contratos nºs 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, celebrado entre o Município de Rio Largo/AL e a Empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, para a prestação de serviços de locação de Máquinas Multifuncionais, cujo valor global foi de R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos reais) anuais, com o prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **17 de junho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-2377/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:



Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **09/10/2017** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, até 17/06/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 14796/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de setembro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO n.º TC-7367/2024

INTERESSADO: José Luciano Barbosa da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Arapiraca

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2024 GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA. EXERCÍCIO 2023. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR EMITIDO. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR ACERCA DE ACHADOS APONTADOS PELA DIRETORIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 15 (QUINZE) DIAS. CONCESSÃO.

Tratam os autos de Prestação de Contas de Governo do município de Arapiraca, exercício 2023, sob a gestão do Sr. José Luciano Barbosa da Silva.

Fora realizada a análise da referida Prestação de Contas, através do Relatório Técnico preliminar (RELTEC - 143/2024), emitido em 05/08/2024, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades, opinando a diretoria, preliminarmente, pela Irregularidade das contas. Após isso, fora elaborado o Despacho de citação (DES-1546/2024), no dia 06/08/2024, para que o Gestor apresentasse defesa/justificativa, bem como documentação pertinente.

Em resposta, o gestor, através do Ofício 014775/2024, encaminhado na data 27/08/2024, antes do término do prazo para manifestação, informou que, para responder aos apontamentos contidos no Relatório acima mencionado, diversos documentos precisam ser analisados e que necessita de mais tempo, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias úteis.

Após isso, os autos retornaram a este Gabinete, para análise do pleito formulado pelo gestor.

Nesse contexto, considerando os dispositivos constantes na nossa Lei Orgânica, que dispõem acerca do Contraditório e da Ampla Defesa, mais precisamente em seus Artigos 114 e 115, considerando ainda o princípio da busca pela verdade real, sendo de extrema importância a oitiva das razões de defesa do gestor municipal acerca dos achados constantes no relatório da diretoria técnica, **DECIDO**:

I) DEFERIR o pleito formulado pelo requerente, a fim de que seja concedido prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da citação enviada através do endereço eletrônico cadastrado no CARDUG e validado pelo gestor, conforme a **Instrução Normativa nº 001/2018, arts. 12 e 13.**

II) DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que:

a) **NOTIFIQUE** o Sr. **José Luciano Barbosa da Silva**, quanto a concessão da dilação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, contados a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da **IN nº 001/2018, art. 13;**

b) Na ocasião do atendimento da presente citação, solicita-se que o mesmo seja respondido por meio do portal do jurisdicionado no sistema e-TCE, conforme disposto no item 66, Despacho 324/2024, constante nos autos;

c) Após a manifestação/defesa do gestor, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

d) **PUBLICAR** a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 02 de Setembro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 03 de setembro de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/AL nº 10566/2019
Assunto:	Representação
Representante	Penedo Distribuidora & Serviços Eireli
Representado	Sr. Mailson de Medonça Lima - Prefeito de Monteirópolis/AL em exercício no ano de 2019

Trata-se de representação subscrita pela empresa Penedo Distribuidora & Serviços Eireli encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Monteirópolis/AL, para registro de preços visando à aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e copa e cozinha, destinados a atender às necessidades das secretarias municipais.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 3095/2019/1ºPC/RS, fls. 76/79, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Em 26 de maio de 2021, a 2ª Câmara Deliberativa do TCE/AL proferiu o Acórdão nº 2 - 152/2021, conhecendo da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, fls. 84 - 89.

Ato seguinte, a Diretoria do Gabinete da Presidência, notificou o representado, Sr. Mailson de Mendonça Lima, por meio do Ofício nº 311/2021 - DGP/fls. 93, que se manifestou através do Ofício nº 053/2021 - GP, fl. 95/96.

Em 28/09/2021, por meio do despacho DES-CSSRM-583/2021, fl. 247, este Gabinete encaminhou os autos para análise e instrução pela unidade técnica competente.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº PAR-1PMP-497/2022/RS, na qual se manifesta pela nulidade absoluta do presente processo e, alternativamente,

deixa de opinar quanto ao mérito, fls. 253 - 269.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso sob análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato e que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso em tela, os supostos fatos denunciados ocorreram no ano de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com fundamento nos art. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer, no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 3 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL nº 7015/2016
Assunto:	Denúncia
Denunciante	Antônio Carlos Pedrosa de Oliveira Brasil
Denunciada	Célia Maria Barbosa Rocha - Prefeita do Município de Arapiraca à época

Trata-se de denúncia subscrita pelo Sr. Antônio Carlos Pedrosa de Oliveira Brasil, comunicando o não funcionamento do portal de transparência do Município de Arapiraca-AL e que servidores comissionados estariam exercendo as atribuições de Auditores Fiscais de Tributos, ao passo que os aprovados em concurso para provimento do referido cargo não estariam sendo convocados.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 3354/2017/6º PC (fls. 07/07), opinando pela remessa dos autos à Ouvidoria para apuração dos fatos.

Por meio do Ofício nº 232/2018-Ouv.TCE/AL, fl. 14 e Ofício nº 233/2018-Ouv.TCE/AL, fl. 17, a Ouvidoria oficiou o representado para apresentar informações e esclarecimentos acerca dos fatos.

Por meio do Ofício nº 007/2019-PGM/ARAPIRACA/RGA, fls. 23, o representado se manifestou informando que promoveu o reenquadramento do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, conforme Lei Municipal nº 3.004/2014, não sendo do seu conhecimento a atuação de servidores comissionado exercendo as atividades do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Em 17 de julho de 2024, por meio do despacho DES-OUVI-860/2024, fl. 48, a Ouvidoria encaminhou os presentes autos ao gabinete deste relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras disposições, regulamentou o instituto da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso sob análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato e que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso em tela, os supostos fatos denunciados ocorreram no ano de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com fundamento nos art. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer, no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

2. arquivar os autos;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 3 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/AL nº 13249/2019
Assunto:	Representação
Representante	Grasiéli Borba - empresa SIEG
Representado	Claudeval Santos Santana - Prefeito do Município de Belo Monte-AL à época.

Trata-se de representação atuada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a partir de e-mail encaminhado por Grasiéli Borba, representante da empresa SIEG, noticiando supostas irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, lançado para a aquisição de equipamentos destinados à Secretaria de Educação do Município de Belo Monte/AL.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL se manifestou por meio do Parecer nº 1471/2020/1ºPC/RS, fls. 81/85, opinando pela admissibilidade e processamento da representação.

Em Sessão da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, ocorrida em 20 de outubro de 2020, a proposta de decisão do Relator foi aprovada, originando o Acórdão nº 1-565/2020, que determinou a admissibilidade da representação e identificação do representado para apresentação de justificativas de defesa, fls. 90 - 95.

Por meio do Despacho nº DES-CCPP-582/2023, fls. 105, a Seção de Protocolo certificou não haver localizado respostas aos ofícios enviados ao representado, fls. 99)..

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras regras, tratou da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso sob análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato e que a prescrição, seja ela punitiva ou executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.



Considerando que, no caso em tela, os supostos fatos denunciados ocorreram no mês de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com fundamento nos art. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. **reconhecer**, no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva;
2. **arquivar** os autos;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 3 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 03 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/AL nº 2241/2019
Assunto:	Manifestação
Representante	Empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Representado	Sr. Mailson de Mendonça Lima - Prefeito do Município de Monteirópolis/AL no ano de 2019

Trata-se de comunicação encaminhada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, por meio de e-mail, fls. 03 e 04, endereçado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, noticiando a dificuldade de acesso à cópia do Edital do Pregão Presencial nº 07/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Monteirópolis.

Como providência, a Ouvidoria realizou a autuação dos presentes autos e encaminhou ao representante email com cópia do Edital do Pregão Presencial nº 07/2019.

Ato seguinte, o Ouvidor do TCE/AL à época, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, expediu o Ofício nº 102/2019, endereçado à Sra. Katharina Mendes Nôya, Controladora Interna do Município de Monteirópolis e o Ofício nº 101/2019, dirigido ao Sr. Mailson de Mendonça Lima, Prefeito do Município de Monteirópolis à época, solicitando esclarecimentos/documentos que entendessem necessários à elucidação dos fatos, fls. 60-64.

Através do Memorando nº 55/2016, fl. 69, a SELIC-DFAFOM informou a inexistência de registros relativos ao envio de cópias do edital do Pregão Presencial nº 07/2019 a esta Corte de Contas.

Em 10 de junho de 2019, a Ouvidoria realizou a juntada dos Avisos de Recebimento dos Correios, fl. 71, confirmando o recebimento do Ofício nº 102/2019 e Ofício nº 101/2019 pelos representados.

Em 18 de junho de 2024, a Ouvidoria do TCE/AL emitiu o Despacho DES-OUVI - 773/2024, fl. 72, encaminhando os presentes autos ao Gabinete deste Relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco o advento da Lei Estadual nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, que, dentre outras regras, tratou da prescrição punitiva e executória nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Conforme as disposições em destaque, a prescrição deve ser observada em todos os processos autuados no Tribunal de Contas dos Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso sob análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do fato e que a prescrição, seja ela punitiva ou

executória, deverá ser reconhecida ex officio pelo respectivo relator, independentemente de prévia oitiva do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

Considerando que, no caso em tela, os supostos fatos denunciados ocorreram no mês de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Considerando o disposto nos art. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. reconhecer, no processo sob apreço, a incidência da prescrição da pretensão punitiva;
2. arquivar os autos;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 3 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 03 de setembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 28/08/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 2423/2016
INTERESSADOS	Prefeitura de Porto de Pedras AB AUTO PEÇAS LTDA
RESPONSÁVEL	Joselita Camila Bianor Farias, prefeita à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 105/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde 19/09/2016, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 18.385/2017
INTERESSADA	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 106/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 20/12/2017, devendo

ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 15.372/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 107/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 22/10/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 4223/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 108/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 28/03/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 15.365/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 109/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/10/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 15369/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 110/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/10/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 15368/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 111/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/10/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 4226/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 112/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 28/03/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC/15.367/2017
INTERESSADO	Câmara Municipal de Barra de São Miguel
RESPONSÁVEL	Luan Santos Marcelino, gestor da Câmara Municipal
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 113/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 23/10/2017, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas da 2ª Câmara**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/004149/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004590/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005303/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENDENTE DE CLASSIFICAÇÃO

Interessado: ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009017/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: CÍCERO LUCIO VIRTUOSO NETO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012028/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, JOSE DELFIRO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013435/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GENILDA SILVA DE ANDRADE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109, PREFEITURA DE CACIMBINHAS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021577/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CÍCERO FRANCA DE OLIVEIRA, ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2.12.005416/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Luiza Maria de Souza Cerqueira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012806/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Sonia da Silva Barros

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014203/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria José Carlos da Silva Oliveira, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2071/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, HELENA MARIA SANTOS COSTA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/2481/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, GISELIA DE SOUZA VITAL

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2596/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, NELLI SOARES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/31.010104/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/3401/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ADRAILTON BERNARDO DA SILVA, IPREV DE PALMEIRA DOS INDIOS AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.019989/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, MARIA NAZARE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.015597/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, MARIA EMANIELLY DE SOUZA MARTINS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6301/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Lucia Soares de Albuquerque Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6616/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA, Vanilza Gomes Barboza da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6783/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI, IPREV DE POÇO DAS TRICHEIRAS/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.003527/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRAILTON BERNARDO DA SILVA, SÔNIA MARIA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.011849/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GEANE DE BRITO SIQUEIRA, MARTIA QUITERIA BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.012383/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JORGE RICARDO DE SOUZA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.013259/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JORGE CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.014173/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDNA MARIA MELO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:



Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.015139/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GENIVAL LIMA DE CARVALHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7421/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria José Correia Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7666/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Eliane Correia Cavalcante, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7676/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Katia Maria da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7756/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Arlete de Oliveira Pereira, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7763/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, JOSE CICERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8046/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Gilvania Barros dos

Santos Pereira, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8121/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marinita Barbosa de Oliveira, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8393/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ana Maria dos Santos, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8506/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Silma de Oliveira Lima, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8522/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Luzinete Maria Santos Albuquerque, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9.12.001543/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi, JEANE LIMA DOS SANTOS, SILAS NUNES DE OLIVEIRA, SILAS NUNES DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 3 de setembro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS

EM:

01.08.2024

TC-01.667/2024-Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências.

TC-01.140/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.660/2024-MPT-Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho da 19a Região-Maceió.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.661/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.662/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.664/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.663/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.665/2024-rc Auto Pneus Peças Serviços Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.666/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.669/2024-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.670/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.672/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.671/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.673/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.679/2024-Nordeste Obras e Serviços Eireli (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.674/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.680/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências.

TC-01.675/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.676/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.140/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (Solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

TC-01.667/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências.

02.08.2024

TC-01.541/2024-Valnice Soares de Oliveira.(solic)

Retorno os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com a portaria nº 73/2024-DG publicada e extrato contido em anexo fls. supra, para providências de sua competência.

TC-01.453/2024-Gustavo de Albuquerque Montenegro.(solic) Retorno os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com a portaria nº 74/2024-DG publicada e extrato contido em anexo fls. supra, para providências de sua competência.

TC-01.719/2024-Eco Serviços Ambientais Eirelle-Epp.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.681/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à diretoria de comunicação na qualidade de gestor do contrato, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.684/2024-Wenet Serviços de Internet e Tecnologia Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.683/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.682/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para

conhecimento e providências.

TC-01.685/2024-Rede de Estudos Jurídicos e Femininos (Redefem).(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.686/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.688/2024-Prefeitura de Penedo.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.690/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.691/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.687/2024-Ana Katarina de Cerqueira Delgado Lopes.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.665/2024-RC Auto Pneus Peças Serviços Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

T-01.681/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.692/2024-Prefeitura de Maravilha.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

T-01.693/2024-Ss Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.669/2024-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.679/2024-Nordeste Obras e Serviços Eireli.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.640/2024-Prefeitura Municipal de Campos de Goytacazes.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.694/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.697/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.698/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.699/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.700/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.701/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, para conhecimento e providências.

05.08.2024

TC-00.1696/2024-Diretoria de Engenharia (Licitação). Processo que aporta nesta Diretoria Geral com a Minuta do Termo de Referência para promover a contratação de empresa especializada na locação de gerador de energia elétrica a diesel de 50KVA (instalação e desinstalação), com cabos para conexão, de acordo com as especificações apresentadas. Conforme previsão legal a diretoria requisitante e a diretoria administrativa, deixaram de apresentar o Estudo Técnico Preliminar – ETP, além disso o serviço a ser contratado não possui complexidade técnica. Sendo assim observamos que a definição do objeto, seu quantitativo e especificações apresentadas estão em consonância com o DOD juntado aos autos. Para a regular tramitação do presente processo e atendendo ao despacho proferido às fls. 11 dos autos faço a remessa do processo em epígrafe à Diretoria Administrativa com o objetivo de promover a pesquisa de preços com os valores praticados no mercado, para o prosseguimento regular do processo licitatório.

TC-01.702/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.703/2024-Sidrack Ferreira da Silva.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.705/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.706/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.707/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.704/2024-Audora Tecnologia e Serviços Ltda.(solic) Promovo o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.708/2024-Prefeitura Municipal de Maceió / Al.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.702/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.703/2024-Sidrack Ferreira da Silva.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.714/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-1705/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.715/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.716/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-1698/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-1711/2024-Alagoas Previdência.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.717/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.718/2024-Sidrack Ferreira da Silva (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Comunicação, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.719/2024-Eco Serviços Ambientais Eirelle – EPP (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.340/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (Solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

TC-01.339/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (Solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

06.08.2024

TC-01.729/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON (Solic.) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.718/2024-Sidrack Ferreira da Silva.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.539/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Atendendo a solicitação contida na fl. 09, encaminhamos ou autos do processo para a SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-01.542/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Atendendo a solicitação contida na fl. 09, encaminhamos ou autos do processo para a SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-01.687/2024-Ana Katarina de Cerqueira Delgado Lopes.(solic) Encaminhem-se ao autos do processo à SEÇÃO DE PROTOCOLO, para atender a solicitação contida na fl.29.

TC-01.724/2024-Datacom Telecomunicações.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.723/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.722/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.712/2024-Maria Elza Miranda de Aguiar.(solic) Encaminhem-se ao autos do processo à SEÇÃO DE PROTOCOLO, para conhecimento e providências.

TC-01.725/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.720/2024-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz.(solic) Encaminhem-se os autos do processo à DFAFOM, evoluindo para a Presidência para conhecimento e providências.

TC-01.726/2024-Ana Patricia Santos da Silva Guedes.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir.

07.08.2024

TC-01.730/2024-Teltex Tecnologia S.A.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.503/2024-Monsarás Trade e Serviços Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de

sua competência.

TC-01.376/2024-Diretoria de Recursos Humanos-TCE/Al.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.736/2024-CG Andre Produções e Eventos.(solic) Atendendo a solicitação da fl.05, encaminhamos os autos do processo à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para providências cabíveis.

TC-01.734/2024-CG Andre Produções e Eventos.(solic) Atendendo a solicitação da fl.05, encaminhamos os autos do processo à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para providências cabíveis.

TC-01.735/2024-CG Andre Produções e Eventos.(solic) Atendendo a solicitação da fl.05, encaminhamos os autos do processo à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para providências cabíveis.

TC-01.733/2024-CG Andre Produções e Eventos.(solic) Atendendo a solicitação da fl.05, encaminhamos os autos do processo à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para providências cabíveis.

08.08.2024

TC-01.747/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.746/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.748/2024-Topos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.282/2024-Teixeiras de Arruda Ltda.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.749/2024-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.750/2024-Prefeitura Municipal de Maceió/Al.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.752/2024-Prefeitura de Traipu.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.754/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon. (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

12.08.2024

TC-01.761/2024-Prefeitura de Murici.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.762/2024-Polícia Civil do Estado de Alagoas.(solic) Após consulta no sistema e-TCE, no que tange o processo nº TC-14634/2023 contida na inicial do Ofício nº. 29 /2024-28ºDP, verificamos que o mesmo encontra-se no Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito. Diante do exposto, promovo o encaminhamento dos autos, através da Presidência, para conhecimento e providências que o caso requer.

TC-01756/2024-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça. (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.760/2024-Alagoas Previdência.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.763/2024-Ministério da Defesa.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.764/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.765/2024-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.767/2024-Prefeitura de Branquinha.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.770/2024-Lavoro Solutions.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.772/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.760/2024-Alagoas Previdência.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.771/2024-Jhon Deivison Santos Campos.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO, para análise e parecer.

TC-01.773/2024-Ps Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.759/2024-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)



TC-01.758/2024-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia na qualidade de gestor do contrato 008/2023, firmado entre esta Corte de Contas e A P C Consultoria e Engenharia Ltda., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.748/2024-Topos Tecnologia da Informação Eireli (solic.)

TC-01.745/2024-Fundação Universitária de Desenvolvimento e Pesquisa- FUNDEPES (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-01.768/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instrução do processo.

TC-00.0323/2024-Diretoria de Tecnologia e Informática (Licitação). Com as informações apresentadas pela Diretoria Administrativa e pela Diretoria Financeira, promovo a remessa do processo em epígrafe para a Diretoria de Tecnologia e Informática para e finalização do Termo de referência.

13.08.2024

TC-01.777/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.776/2024-Voetur Turismo e Representações Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.779/2024-Alisson Moreira Lima.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a Diretoria de Controle Interno, para conhecimento e providências.

TC-01.797/2024-Equatorial Energia S/A.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a Diretoria de Comunicação, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.798/2024-Equatorial Energia S/A.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.775/2024-Prefeitura de Rio Largo.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.773/2024-Ps Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.778/2024-Asur-Asociación de Entidades Oficiales de Control Publico Del Mercosur.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.785/2024-Supremo Tribunal Federal (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.401/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

TC-00.400/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

TC-00.720/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.1653/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitação). Processo que aporta nesta Diretoria Geral para análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Compulsando os autos verifico que o setor demandante juntou ao processo em epígrafe ETP e e-mails de solicitação e recebimento de proposta com valores de mercado. Contudo deixou de ser juntado aos autos a proposta em seu formato físico. A ausência do documento importa na impossibilidade de análise da melhor solução para o cumprimento da demanda apresentada no DOD Nº 01/2024. Sendo assim faço a remessa do processo a Seção de Biblioteca para a promoção da juntada da proposta apresentada pela Ed Fórum em sua integralidade, devolvendo o processo a esta Diretoria Geral para as demais providências.

14.08.2024

TC-01.792/2024-Prefeitura de Branquinha.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.791/2024-Topos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.793/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon. (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

15.08.2024

TC-00.994/2023-José Ernani Accioly Costa Júnior.(solic) Atendida solicitação (fl.134), conforme anexo a Certidão de Tempo de Contribuição do servidor JOSÉ ERNANI ACCIOLY COSTA JÚNIOR (fls.135-139). Retorno os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para providências de sua competência.

TC-00.463/2024-Juracyara Almeida Tenório.(solic) Atendida solicitação (fl.91), conforme anexo a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora JURACYARA ALMEIDA TENÓRIO (fls.92-96). Retorno os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para providências de sua competência.

TC-01.144/2024-Claro S/A.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor do Contrato nº

06/2022, o 1º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CLARO S.A, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.797/2024-Equatorial Energia S/A.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.796/2024-Laise Evangelista Santos (solic.) Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle Interno, para conhecimento e providências.

TC-00.1653/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitação). Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela seção da biblioteca desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas necessita contratar licença de acesso ao conteúdo do acervo de plataforma de consulta jurídica por meio dos conselheiros, representantes do mpc, e demais servidores, através de vários dispositivos, inclusive móveis, de forma permanente, sem atualizações após o término de sua vigência. A solicitação apresentada no Documento de Oficialização da Demanda – DOD de fls. 04 usque 06 dos autos, identifica a necessidade da promoção da contratação diante da ausência, da inexistência de utilização do serviço por parte desta corte de contas, em virtude do término do prazo de vigência do antigo contrato. A justificativa da contratação se dá para atender as demandas desta Corte de Contas, sendo essenciais para a execução das atividades através dos servidores e membros, de modo que a futura contratação é caracterizada pela imprescindibilidade e de extrema importância. Compulsando os autos, verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi fixada a estimativa de quantidades a serem contratadas restando consignado como solução escolhida, de forma mais vantajosa a esta Corte de Contas. Também é de bom alvitre salientar a escolha mais vantajosa para o atendimento das necessidades desta Corte de Contas está devidamente delimitado, conforme fundamentação apresentada pela servidora da seção de biblioteca através dos itens 20 e 21 do Estudo Técnico Preliminar – ETP. A Lei nº 14.133/2021, através do artigo 6º, XX, estabelece que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução escolhida no ETP, para aprová-la. Devolvo os autos a Seção da Biblioteca para solicitar junto à interessada os documentos constitutivos e certidões, além de documentos que comprovem junto a outros entes públicos a realização da contratação nos valores apresentados na proposta juntada aos autos em epígrafe. Cumprida a formalidade promova a evolução do processo Seção de Contratação para conhecimento e adoção dos procedimentos de sua competência, nos termos da legislação.

16.08.2024

TC-01.581/2024-CG André Produções E Eventos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administrativa, com a portaria nº 75/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 13/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa CG ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.800/2024-Instituto Social Prosperar.(solic)

TC-01.804/2024-Senado Federal.(solic)

TC-01.810/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon. (solic)

Promovo o encaminhamento dos autos a Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.803/2024-Topos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e demais medidas pertinentes de sua competência.

TC-01.807/2024-APC Consultoria E Engenharia Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Engenharia, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.808/2024-Secretaria Municipal da Fazenda-Sefaz-Maceio.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.814/2024-Diretoria de Engenharia TCE/Al.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.696/2024-Diretoria de Engenharia TCE/Al.(solic) Encaminhamos os presentes autos do processo à essa DIRETORIA DE ENGENHARIA, para que se manifeste sobre a necessidade ou não do prosseguimento.

TC-01.581/2024-C G André Produções e Eventos (solic.) Publicada portaria 75/2024, designando gestor e fiscal do contrato 13/2024, encaminhe-se os autos à DIRETORIA ADMINISTRATIVA para conhecimento e providências.

Tc-01.693/2024-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-01.292/2022-Gabinete do Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante (solic.)

TC-01.376/2020-Fernando de Oliveira Palácio (solic.)

Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.262/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

19.08.2024

TC-01.809/2024-Renata Lelis Cardoso Araújo.(solic) Cumprida solicitação, conforme anexo em

flsupra. Promovo encaminhamento dos autos, para arquivamento.

TC-01.818/2024-Ministério Publico Federal - Procuradoria da República em Alagoas.

(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências, evoluindo para a Presidência.

TC-01.819/2024-ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.504/2024-serviço de promoção e bem estar comunitário-SOPROBEM.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para conhecimento e providências.

TC-01.815/2024-Universidade Nove de Julho-Uninove.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO, para conhecimento e providências.

TC-01.811/2024-Marco Antonio Pereira Santos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à COORDENAÇÃO MÉDICA, para análise e deliberação.

TC-01.820/2024-Diretoria Geral.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.821/2024-Ministério Público do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-13.817/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.687/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-14.445/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.825/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.826/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.818/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-10.202/2007-Diretoria Administrativa do TC/AL (solic.)

TC-13.820/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.816/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.819/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-13.612/2007-Setor de Compras do TC/AL (solic.)

TC-13.821/2007-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

Considerando que nos autos estão entranhadas as documentações e comprovantes dos pagamentos e aquisições realizados a época, encaminhem-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO.

20.08.2024

TC-01.826/2024-A P C Consultoria e Engenharia LTDA.(solic) Encaminhamos os presentes autos do processo à essa DIRETORIA DE ENGENHARIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.819/2024-ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.704/2024-Audora Tecnologia e Serviços LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.827/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.814/2024-Diretoria de Engenharia TCE/AL.(solic) Encaminhamos os presentes autos do processo à essa DIRETORIA DE ENGENHARIA, para que se manifeste sobre o tempo necessário que a servidora necessita na modalidade de teletrabalho.

TC-01.825/2024-Valnice Soares de Oliveira.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à COORDENAÇÃO MÉDICA, para análise e deliberação.

TC-01.828/2022-Ministério Público Eleitoral (solic.) Conforme espelho anexo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, através da PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

21.08.2024

TC-01.612/2024-Polícia Civil do Estado de Alagoas.(solic) Atendendo a solicitação contida na fl. 08, encaminhamos os autos do processo para a SEÇÃO DE ARQUIVO.

TC-01.746/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.836/2024-Ercole Silva Brandimarte.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.830/2024-Instituto de Previdência Municipal de Maceió IPREV (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.747/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.0323/2024- Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitação). Tudo bem-visto e examinado. Trata-se de processo administrativo que retorna a esta Diretoria Geral para análise do Termo de Referência subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática desta Corte de Contas, às fls. 189/222 dos autos em epígrafe.

Compulsando os autos verificamos que o processo em epígrafe foi instaurado com objetivo de promover a contratação de empresa especializada para aquisição de nós de processamento de hiper convergência para ampliação do data center e serviço de instalação e manutenção na infraestrutura da tecnologia da informação desta Corte de Contas, de acordo com os quantitativos, especificações técnicas apresentadas no Termo de Referência submetido a análise formal. Segundo se depreende dos autos a justificativa para a promoção se dá em face da necessidade de expansão do data center desta corte de contas, garantindo o bom desempenho da infraestrutura tecnológica que dá suporte às atividades administrativas do TCE/AL. Além disso, conforme apresentou a Diretoria de Tecnologia e Informática deste TCE-AL, com a antiga aquisição e instalação de novas ferramentas houve um crescimento, aumento nas demandas, razão pela qual se torna imprescindível a nova contratação, para buscar a manutenção da eficiência operacional de todo o sistema. Promovendo a análise do processo em epígrafe, encontramos a requisição do setor competente, apresentação do documento de oficialização da demanda, apresentação do estudo técnico preliminar através da equipe de planejamento, aprovação do ETP, pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a promoção da futura contratação através do mapa comparativo de preços, informação prestada pela diretoria financeira de disponibilidade orçamentária e termo de referência. O documento apresentado caracteriza e define a forma pela qual esta corte de contas realizará o atendimento da demanda apresentada, contendo os parâmetros e elementos descritivos capazes para esta corte de contas avaliar os custos da futura contratação, além de orientar através da correta execução, gestão e fiscalização do futuro contrato. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 5º, 7º, 11 e 155, ambos da Lei 14.133/2021 e do respeito aos princípios descritos na NLLC, sendo eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório APROVO o Termo de Referência de fls. 189 usque 222 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto promovo a remessa do processo em epígrafe para Seção de Contratações devendo adotar os procedimentos cabíveis, permitindo a regular tramitação do processo administrativo.

22.08.2024

TC-01.244/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 83/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 09/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa CIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.243/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 77/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 12/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa DECORMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.240/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 79/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 08/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa CIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.200/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 80/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 10/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa DECORMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.242/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 82/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 07/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa TECNO 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.202/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 81/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 11/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa DECORMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.385/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração, com a portaria nº 78/2024-DG designando (Gestor e Fiscal) do contrato nº 14/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA, publicada e contida em anexo, para providências de sua competência.

TC-01.845/2024-Mpt-Ministerio Publico do Trabalho-Procurement Regional do Trabalho da 19a Região-Maceió.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.838/2024-Prefeitura de Porto de Pedras.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.840/2024-Prefeitura de Porto de Pedras.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.841/2024-Prefeitura de Porto Real do Colégio.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.832/2024-Carlos Alberto Mota de Oliveira.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à COORDENAÇÃO MÉDICA, para análise e deliberação.

TC-01.844/2024-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A.(solic) Encaminhamos os presentes autos do processo à essa SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.837/2024-Claro S.A. (solic.) Atesto, na qualidade de Fiscal do Contrato TC nº. 06/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CLARO S.A., prestação dos serviços (telefonia móvel e fornecimento de aparelhos celulares) contidos na Fatura relativa ao período de 16/07/2024 a 15/08/2024 (fls. 02/25), no valor de R\$ 14.248,15 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

TC-01.706/2024-Meyer Soluções em Tecnologia Ltda. (solic.)

TC-01.707/2024-Meyer Soluções em Tecnologia Ltda. (solic.)

TC-00.973/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.1843/2024-Fundepes. (Solicitação). Em atenção ao despacho proferido pela Diretora de Recursos Humanos do TCE-AL e informação prestada pela fiscal do contrato, faço a remessa dos autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.1843/2024-S S Santos Serviços e Software. (Solicitação). Em atenção ao despacho proferido pelo Diretor de Tecnologia e Informática do TCE-AL, faço a remessa dos autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências de sua competência.

23.08.2024

TC-01.847/2024-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir.

TC-01.844/2024-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01848/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências cabíveis.

TC-01.706/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Considerando as informações apresentadas nos autos e em observância às portarias publicadas por este Diretor-Geral, promovo a remessa dos autos à DTI para saneamento. Após, retorne o processo para a Diretoria Geral, para conhecimento e providências.

TC-01.707/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Considerando as informações apresentadas nos autos e em observância às portarias publicadas por este Diretor-Geral, promovo a remessa dos autos à DTI para saneamento. Após, retorne o processo para a Diretoria Geral, para conhecimento e providências.

Tc-00.973/2024-AI Solucoes Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTDA.(solic) Considerando as informações apresentadas nos autos e em observância às portarias publicadas por este Diretor-Geral, promovo a remessa dos autos à DTI para saneamento. Após, retorne o processo para a Diretoria Geral, para conhecimento e providências.

TC-01.849/2024-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

28.08.2024

TC-01.472/2024-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do Contrato nº 14/2021, o 4º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA LTDA, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.832/2024-Carlos Alberto Mota de Oliveira.(solic) Devolvo os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, informando que após verificação em nosso sistema, não foi encontrado processo e tampouco foi expedida/publicada portaria por esta Diretoria-Geral concedendo licença médica, para o servidor supracitado. Dito isso, diante das informações prestadas, retorno os presentes autos, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.591/2024-Antonio dos Santos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.730/2024-Teltex Tecnologia S.A.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.850/2024-Prefeitura de Ouro Branco.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.854/2024-Hewlett-Packard Brasil LTDA.(solic) Promovo a remessa dos autos à DTI, para conhecimento e providências.

TC-01.832/2024-Carlos Alberto Mota de Oliveira.(solic) Encaminhamos o presente à essa DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para conhecimento providências cabíveis.

TC-01.855/2024-Topos.(solic) Promovo a remessa dos autos à DTI, para conhecimento e providências.

TC-01.856/2024-Polícia Militar do Estado de Alagoas.(solic) Encaminhamos o presente à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.857/2024-Rede Infocontas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.858/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.859/2024-Instituto Rui Barbosa.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.861/2024-Focus-Contabilidade, Cursos e Consultorias.(solic) Encaminhamos o presente à essa COORDENAÇÃO DO CERIMONIAL, para conhecimento e providências cabíveis.

TC-01.863/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.862/2024-Controladoria Geral da União.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos a DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.592/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência-TCE/AL.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, com sugestão de arquivamento.

TC-01.549/2024-Alagoas Previdência (solic.) Atendido a solicitação com o encaminhamento da certidão ao email do Alagoas Previdência, retorne-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para providências.

TC-00.1499/2024 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitação). Tudo bem-visto e examinado. Trata-se de processo administrativo que aponta na Diretoria Geral para análise do Termo de Referência subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas, às fls. 111/129 dos autos em epígrafe. Compulsando os autos verificamos que o processo em epígrafe foi instaurado com objetivo de promover o registro de preço para futura e eventual contratação de material de expediente, destinados a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme condições, quantidades, exigências e especificações apresentadas no Termo de Referência submetido a análise formal. Segundo se depreende dos autos a justificativa para a promoção se dá em face da necessidade de promover a reposição do estoque para o uso dos diversos setores do TCE-AL. Além disso, conforme apresentou a Diretoria Administrativa a promoção da reposição do estoque são essenciais para a execução contínua das distintas atividades desta Corte de Contas. Promovendo a análise do processo em epígrafe, encontramos a requisição do setor competente, apresentação do documento de oficialização da demanda, apresentação do estudo técnico preliminar através da equipe de planejamento, aprovação do etp, pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a promoção do registro de preços para a futura contratação através do mapa comparativo de preços, informação prestada pela diretoria financeira de disponibilidade orçamentária e termo de referência. O documento apresentado caracteriza e define a forma pela qual esta corte de contas realizará o atendimento da demanda apresentada, contendo os parâmetros e elementos descritivos capazes para esta corte de contas avaliar os custos da futura contratação, além de orientar através da correta execução, gestão e fiscalização do futuro contrato. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 5º, 7º, 11 e 155, ambos da Lei 14.133/2021 e do respeito aos princípios descritos na NLLC, sendo eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório APROVO o Termo de Referência de fls. 111 usque 129 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto promovo a remessa do processo em epígrafe para Seção de Contratações devendo adotar os procedimentos cabíveis, permitindo a regular tramitação do processo administrativo.

29.08.2024

TC-01.869/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.868/2024-Locadora de Veículo São Sebastião LTDA.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.865/2024-Jhon Deivison Santos Campos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.855/2024-Topos.(solic) Encaminhamos os presentes autos do processo para essa DIRETORIA FINANCEIRA, afim de que possa ser analisado os cálculos que constam na fl. 325.

TC-01.826/2024-A P C Consultoria e Engenharia LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.866/2024-Alagoas Previdência (solic.) Atendido a solicitação com o encaminhamento de cópia dos autos através do ofício 362/2024-DG ao Alagoas Previdência, retorne-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS.

30.08.2024

TC-01.871/2024-Lavoro Solutions.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.868/2024-Locadora de Veiculo São Sebastião LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.872/2024-Lavoro Solutions.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.701/2024-Bridge Comunicação e Informática LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.839/2024-C G André Produções e Eventos.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.823/2024-C G André Produções e Eventos.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.873/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.874/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência-TCE/Al.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.876/2024-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.637/2024-Bridge Comunicação e Informática LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.878/2024-Tribunal de Contas da União.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.765/2024-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.973/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.707/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.880/2024-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas-PGE.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.

TC-01.879/2024-Ercole Silva Brandimarte.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.706/2024-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.854/2024-Hewlett-Packard Brasil LTDA.(solic) Após o devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-01.882/2024-Bridge Comunicação E Informática LTDA.(solic) Promovo a remessa dos autos à DTI, para conhecimento e providências.

TC-01.883/2024-Diretoria de Coordenação de Técnicos.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-1884/2024-SERVIÇO DE PROMOÇÃO E Bem Estar Comunitário - Soprobem .(solic) Após o devido atesto, remeto os autos à Diretoria Financeira, para providências de sua competência.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

02/08/2024

TC-10.048/2017-Edson da Silva (Pensão)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte

de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.469/2014-Maria Cicera dos Santos Silva (Pensão)

TC-00.329/2014-José Fernando dos Santos (Pensão)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.439/2018-Maria Goretti Mello Tenório Fernandes (Aposent.Invalidez)

TC-16.813/2018-Vandete Maria dos Santos (Aposent.Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.167/2016-Aurelina Teixeira Pereira (Aposent.Volunt.)

TC-15.167/2016-Josefa Ferreira Coimbra (Aposent.Volunt.)

TC-14.702/2016-Irene Almeida de Araújo (Aposent.Invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.888/2018-José Hailton de Queiroz (Aposent.Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros e desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.637/2014-Maria de Fátima da Silva (Aposent.Invalidez)

TC-07.477/2013-Maria Cicera dos Santos (Aposent.Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Craíbas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07582/2015-Josefa da Silva Ferreira (Pensão)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.819/2012-Zilda Rodrigues Vasconcelo (Aposent.Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Jacuípe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03533/2011-Maria José Abreu de Ataíde (Aposent.Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

05/08/2024

TC-02.338-2023-Ritha de Kassia Rosendo Oliveira (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREVMACEIÓ, para adoção das providências cabíveis

TC-11.816-2020-Maria Denyse Moura Guimarães (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.958/2022-Cosme Soares da Hora (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-00.191/2021-Sonia Maria Silva (aposent.Volunt)

TC-00.203/2021-Gilmar Salustiano Santos (aposent.Volunt)

TC-00.243/2023-Estelvino de Albuquerque Maia (aposent.Volunt)

TC-00.656/2022-Jeferson Vitoriano Cunha (aposent.Volunt)

TC-04.243/2024-Adelmo Vieira da Silva (aposent.Volunt)

TC-02.919/2023-Maria do Amparo da Rocha Soares (aposent.Volunt)

TC-05.313/2023-Ana Helena Chagas (aposent.Volunt)

TC-04.316/2022-Neildes Gomes Barreto (aposent.Volunt)

TC-06.033/2022-Maria Luiza Alves da Silva (aposent.volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

06.08.2024

TC-03.338/2024-Estegilda Barros Vieira (Aposent.Volunt.)

TC-07.413/2019-José Wellington Porciúncula de Almeida (Aposent.Volunt.)

TC-09.253/2020-Julio Bezerra Branda (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.525/2021-Dinair Barbosa Lessa (Aposent.Volunt.)

TC-10.058/2021-Maria Aparecida de Carvalho Lins (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.629/2022-Maria Custódia Madeiro (Pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Junqueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

16.08.2024

TC-23.093/2023-Jose Cicero de Oliveria (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Japaratinga, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.964/2022-Reniely Rodrigues Da Paz (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Canapi, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

19.08.2024

TC-16.908/2018-Luiza Soares Tenório (Aposent.Volunt.)

TC-16.020/2018-Anisia Maria Faustino Gomes (Aposent.Volunt.)

TC-17.272/2018-Maria Aparecida Viana Gama (Aposent.Invalidez)

TC-16.800/2018-Maria José de Araújo (Aposent.Invalidez)

TC-00.001/2019-Maria Nazareth Costa (Aposent.Volunt.)

TC-16.135/2018-Jose Cicero Cavalcante (pensão)

TC-00.055/2019-Maria Luzia da Conceição (aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.348/2011-Cicera Costa dos Santos (Aposent.Volunt.)

TC-14.675/2016-Manoel Idelbrando Titara Lima (Pensão)

TC-01.619/2012-Josefa Cicera de Almeida Silva (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.689/2006-Valdemar Ferreira (Aposent.Volunt.)

TC-16.144/2006-Antônia Maria Cerqueira Tenório (Aposent.Volunt.)

TC-01.925/2017-José Ubiratanda Silva (aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.425/2016-Jarbas Alves da Rocha (Aposent.Volunt.)

TC-10.245/2012-Maria José de Freitas (Aposent.Volunt.)

TC-10.738/2016-Rejane Bandeira Barros (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.548/2012-Anivaldo Amorim de Melo (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.111/2013-Ernesto Bernardo da Silva (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Cajueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.588/2016-Cícera Maria De Lima (Aposent.Invalidez.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Jacuípe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-19.355/2012-Nair Nunes Da Silva (Pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Mar Vermelho, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.735/2015-João Alves Da Silva (Pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.168/2016-Maria José Ferreira Da Silva (Aposent.Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.108/2019-Maria José da Silva Santos (Aposent.Compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos

à Prefeitura Olivença, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.575/2015-João Francisco Cordeiro (Aposent.Invalidez.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

20.08.2024

TC-01.748/2024-Maria Sônia dos Santos Pereira (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-24.167/2023-Iasmim Cristina Santos de Oliveira (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Japaratinga, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.816/2021-Alex Pietrolungo Teixeira (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.215/2021-Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.775/2022-Maria Bethania Santos de Castro Lopes (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.696/2022-Rogério Dantas de Albuquerque (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

21.08.2024

TC-02.742-2021-Magda Maria Cavalcante (ESPECIAL DE MAGISTÉRIO)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Toledo Ribeiro desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.157-2016-Hamilton Bahia Maia Gomes (manifestação)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.405-2023-José dos Santos Costa (volunt)

TC-15.603-2021-Waldecyr Barbosa dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.288-2021-Milze Mendonça Uchôa Quintela (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.885-2021-Carmelita Ferreira de Albuquerque (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.201-2020-Marinalva Soares de Oliveira (pensão)

TC-07.171-2020-José Cezar Bomfim (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-12.518-2019-José Elias Maximo (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São Luís do Quintude, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

22/08/2024

TC-14.288-2022-Francisco Xavier Ribeiro (invalidez)

TC-15.416-2021-Milton dos Santos (volunt)

TC-18.475-2022-Celso da Silva Maranhão (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.133-2022-Genilza da Silva Santos (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-16.733-2021-Cícera Maria da Conceição (volunt)



TC-16.209-2022-José Gama Neto (volunt)

TC-15.736-2021-Rouvles dos Santos Pedroza (invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.957-2021-Sérgio Roberto de Lima Vasconcelos (volunt)

TC-02.546-2021-Jackson Couto Loureiro (volunt)

TC-01.914-2021-Valéria Silva Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

André Ardillez de Cerqueira Barros

responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3207/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **PEDRO RIBEIRO DE CASTRO NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.122/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **PEDRO RIBEIRO DE CASTRO NETO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3207/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7477/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JUNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.121/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JUNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7477/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2194/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.120/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2194/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4327/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.118/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4327/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7744/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GILVANE MARIA LEÔNIO PACHECO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.119/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GILVANE MARIA LEÔNIO PACHECO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARIPUEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7744/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Eduardo Teixeira da Silva**

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7474/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS PAULO DO NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.117/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS PAULO DO NASCIMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7474/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5467/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.116/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-5467/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11697/2015 ANEXO TC-13108/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.115/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11697/2015 ANEXO TC-13108/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15257/14

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ELDER RODRIGUES PEREIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.114/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ELDER RODRIGUES PEREIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15257/14**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2817/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.113/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2817/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha



Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7077/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.112/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FÁBIO CÉSAR JATOBÁ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7077/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7537/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **KLEBER DE OLIVEIRA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.111/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **KLEBER DE OLIVEIRA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GIRAU DO PONCIANO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7537/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 03 de Setembro de 2024

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA TERCEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, titular na 3ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-3PMPC-3640/2024/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.009265/2024

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA DENÚNCIA OUVIDORIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS